PROJETO DE LEI Nº 107/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização ou exibição de cardápio em *braille* nos bares, restaurantes e lanchonetes do município de Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização ou exibição de cardápio em *braille* nos bares, restaurantes e lanchonetes do município de Salvador.

Parágrafo Único – Fica a cargo do estabelecimento a opção pela disponibilização de cardápio em b*raille* destinado ao atendimento em suas mesas, ou pela exibição em local de fácil acesso de cardápio de mesma linguagem para o público consumidor portador de deficiência visual.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta Lei culminará com a aplicação das seguintes penalidades:

I) Advertência escrita;
II) Multa, em casos de reincidência;

Parágrafo Único – O valor da penalidade descrita neste artigo será arbitrado pela Prefeitura Municipal da cidade de Salvador.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando o princípio constitucional da igualdade;

considerando que o supracitado princípio constitucional traz consigo o compromisso da Administração Pública em prover tratamento igualitário aos seus administrados;

considerando os mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) habitantes da cidade de Salvador que possuem deficiência visual, conforme dados do IBGE;

considerando o princípio da função social, um dos pilares da Constituição Federal de 1988;

considerando o princípio da função social da empresa, o qual só se legitima ao gerar empregos, fomentar a economia e possibilitar a todos uma existência digna;

considerando que a dignidade dos portadores de deficiência visual resta comprometida ao passo em que dependem exclusivamente das instruções dos garçons para obterem informações quanto ao produto, sua respectiva composição, seu rendimento em porções, e ainda, seu preço.

considerando a pesquisa comercial realizada por este vereador, a qual revelou que o valor para impressão em braile chega a R$3,00 (três reais) por folha;

considerando a insignificância deste valor quando comparado a melhoria da qualidade de vida dos deficientes visuais habitantes desta capital;

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

DUDA SANCHES